

AIJE - CAMPANHA ELEITORAL - POSSIBILIDADE - PARTICIPAÇÃO - EMPRESÁRIO (CIDADÃO) - VEDAÇÃO - CAMPANHA - EMPRESA (PESSOA JURÍDICA)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INDEVIDA VINCULAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. COMPORTAMENTOS SUCESSIVOS DESAUTORIZADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.560. ILÍCITO CONFIGURADO. SUBSTANCIAL TRANSGRESSÃO À IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA AIJE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. A ordem constitucional vigente, considerando entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento da ADI 4.650, revela-se absolutamente hostil à participação de pessoas jurídicas no processo eleitoral, de modo a inibir que a formação da vontade popular e o resultado das eleições sofram indevida influência do poder econômico decorrente da atuação de entes empresariais

(...)

5. A possibilidade de empresários, tal como qualquer cidadão, participarem da disputa eleitoral e manifestarem apoio a candidatos não autoriza que o legítimo exercício da liberdade de expressão se converta na atuação dos próprios entes empresariais na campanha eleitoral.

6. A plena possibilidade jurídico-constitucional de empresários apoiarem candidatos não pode confundir-se com a prática de reiterados comportamentos - revestidos de ilicitude - que, por meio de ostensiva utilização de logomarca, estrutura e/ou funcionário, culmine por estabelecer nítido vínculo associativo entre pessoas jurídicas e determinados candidatos.

7. Autorizar que empresas e candidaturas estabeleçam, durante a campanha, íntima e estável vinculação, com exploração, perante o eleitorado, do poder econômico de que dispõem os entes empresariais, significa reprimir, por via oblíqua, o modelo que precedeu o julgamento da ADI 4.650, subvertendo a ordem constitucional e, consequentemente, tornando o processo eleitoral suscetível a sofrer interferências do poder econômico, em claro prejuízo à igualdade de chances entre os candidatos.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 0600427-08.2020.6.24.0086 , Redador para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, Relator originário: Ministro Ricardo Lewandowski, julgamento em 04/05/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 131 de 26/06/2023, págs. 268/298)

ABUSO DE PODER – AGENTE PÚBLICO – PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS

DECISÃO MONOCRÁTICA

(...)

(...) visita a obra asfáltica não tipifica a conduta vedada a que alude o art. 77, pois, segundo o TRE/PE, "além das fotografias [...], que tornam inconteste que a hipótese traria uma obra ainda inacabada [...], a informação oficial [...] demonstra não ser possível falar em inauguração de obra pública".

(...) não caracteriza abuso de poder político, visto que a somatória das seguintes circunstâncias constantes do arresto demonstra a ausência *a quo* de gravidade: (a) o evento resumiu-se ao ato do gestor "de se colocar em posição de oração [...] junto com o candidato a vereador"; (b) "não há provas de que tenha o prefeito direcionado sua gestão, expressamente, a candidaturas"; (c) "não se depreende uso de material de propaganda eleitoral" e "não houve apelo a voto"; (d) "as fotografias trazem algumas poucas pessoas, posicionadas nas calçadas laterais, observando a cena em comento"; (e) não houve "prévia convocação de municíipes a acompanharem o momento da passagem de Wellisson naquela visitação de asfalto"; (f) os candidatos da chapa majoritária não estavam presentes no ato.

6. De outra parte, também não configura abuso de poder político o discurso do ex-prefeito no mandato 2013-2016, em comício dos candidatos da chapa majoritária, acerca da inauguração de posto de saúde local e de equipamento de "raio-x".

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0000195-03.2016.6.17.0079, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 1º/02/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 16 de 07/02/2022, págs. 259/272)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. INDEPENDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/1997. CONDIÇÃO DE CANDIDATO. DESCOMPASSO LEGISLATIVO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PRESERVAÇÃO DO ESPECTRO DE PROTEÇÃO DA NORMA. ABUSO DE PODER. GRAVIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...)

Agravo de Joel de Lima

7. A arguição de constitucionalidade do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997 não foi prequestionada, tendo sido trazida aos autos pela primeira vez nas razões do recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula nº 72/TSE.

8. A menção incidental do tema em voto-vista, com a ressalva expressa no sentido de

não levar o assunto à discussão do Colegiado, não é suficiente para fins de prequestionamento, mormente quando a discussão sequer é aventada pelo restante dos julgadores. A análise do requisito do prequestionamento deve se afastar de concepção formalista, passando necessariamente pela noção constitucional de causa decidida como aquela sobre a qual o Tribunal recorrido efetivamente debateu e firmou entendimento.

9. Os recursos especial e extraordinário possuem função constitucional que acarreta tratamento processual diferenciado, sendo exigível o prequestionamento das alegações aduzidas ainda que se trate de matéria de ordem pública, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

10. O art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo com o *telos* subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral.

11. As alterações promovidas pela Lei nº 13.165/2015, ao estreitarem o processo eleitoral e postergarem a data-limite para apresentação do registro de candidatura, não alteraram a possibilidade de que gestores compareçam a eventos imbuídos da condição material de concorrentes à reeleição. Portanto, o fato de o gestor não ostentar a qualificação formal de candidato não afasta a necessidade de proteção reconhecida pelo art. 77 da Lei nº 9.504/1997.

12. Impor interpretação estritamente formal ao ilícito em debate enveredaria por violação ao princípio da proporcionalidade sob a ótica da vedação da proteção deficiente. A qualificação formal de candidato seria exigível apenas a partir do dia 16 de agosto, possibilitando que notórios candidatos participem de inaugurações de obras públicas até 45 dias antes das eleições e decotando pela metade o espectro de proteção da norma.

13. Demonstrada a participação do prefeito na condição de candidato à reeleição, não se pode fazer prevalecer condição formalista sobre a realidade comprovada nos autos.

14. O acórdão recorrido entendeu demonstrado o abuso de poder político pela conjunção de diversos elementos fáticos, qualificados pela conotação eleitoral e pela má-fé do agravante ao participar de evento em período vedado. Não houve presunção de abuso pelo simples fato de haver divulgação das inaugurações e o comparecimento de muitas pessoas.

15. A insurreição do agravante contra a condenação por abuso de poder revela mero inconformismo quanto à análise das provas. No entanto, esta matéria não pode ser revisitada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

16. Agravo interno desprovido.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 294-09.2016.6.18.0058, Miguel Leão/PI, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 05/02/2019 e publicação no DJE/TSE 066 em 05/04/2019, págs. 71/72)

AIJE – ABUSO DE PODER – GRAVIDADE DA CONDUTA – ASPECTOS QUANTITATIVOS E QUALITATIVOS – REPROVABILIDADE – MAGNITUDE DA INFLUÊNCIA NA DISPUTA

(...)

7. Nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, a configuração do abuso de poder requer a gravidade da conduta. Ponderam-se para esse fim aspectos qualitativos e quantitativos, que, em linhas gerais, residem no grau de reprovabilidade da prática e na magnitude de sua influência na disputa. Precedentes.

(...)

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 0003185-62.2014.6.14.0000, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 21/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 231 de 15/12/2021, págs. 72/98)

ELEIÇÕES 2020 – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER – DIMENSÃO – CAPACIDADE – DESEQUILÍBRIO DA DISPUTA

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22 DA LC 64/1990. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. GRAVIDADE NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

(...)

3. Diante da gravidade das penalidades previstas na legislação (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos concretos que tenham dimensão bastante a desigualar a disputa eleitoral.

(...)

*(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600294-48.2020.6.17.0057, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 23/9/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 193 de 20/10/2021, págs. 86/104. * Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Luís Roberto Barroso, Luis Felipe Salomão e Carlos Horbach.)*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – FALSO CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL –

FINALIDADE ELEITORAL – ABUSO DE PODER – CONFIGURAÇÃO.

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. IMPULSIONAMENTO ILÍCITO DA CANDIDATURA. FALSO CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO EM PROGRAMA HABITACIONAL. FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE VALORES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. UTILIZAÇÃO DE CONTAS DE PASSAGEM. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE DE EX-PREFEITO. ART. 22 DA LC 64/90. ACÓRDÃO MANTIDO.

(...)

(Recurso Ordinário Eleitoral nº 0601576-47.2018.6.25.0000, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 21/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 192 de 19/10/2021, págs. 118/191)

ELEIÇÕES 2016 – AIJE – ATENDIMENTO MÉDICO GRATUITO – PÓS-DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – PERÍODO ELEITORAL – FINALIDADE ELEITOREIRA – ABUSO DE PODER ECONÔMICO

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FORNECIMENTO DE ATENDIMENTO MÉDICO GRATUITO. PERÍODO ELEITORAL. FINALIDADE ELEITOREIRA. ABUSO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, soberano na análise das provas, concluiu, por maioria, caracterizada a prática de abuso de poder econômico, pelo então candidato a prefeito, médico Luiz Melo de França, consubstanciada no fornecimento de atendimento médico gratuito, em sua residência, à população do município, mesmo após sua desincompatibilização de cargo público exercido em hospital da localidade para concorrer ao pleito de 2016. Assentou que a referida conduta é grave o suficiente para desequilibrar a disputa em benefício da candidatura de Luiz Melo de França, violando, consectariamente, a normalidade das eleições.

4. A modificação do entendimento da Corte regional demandaria nova incursão no arcabouço fático-probatório dos autos, inviável em sede especial, nos termos da Súmula nº 24 do TSE.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000328-21.2016.6.25.0015, julgamento em 16/9/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 185*

*de 7/10/2021, págs. 122/147. * Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Alexandre de Moraes e Carlos Horbach.)*

AIJE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – VERTENTE RELIGIOSA

(...)

O art. 22 da LC nº 64/1990 visa a coibir o abuso do poder econômico ou de autoridade e o abuso pela utilização indevida dos meios de comunicação social que venham a interferir na legitimidade e na normalidade das eleições, respondendo por eles, nos termos da legislação eleitoral, tanto os responsáveis pela prática dos atos abusivos quanto os candidatos que venham a obter vantagens indevidas. Na linha do entendimento firmado por esta Corte Superior sobre o tema:

[...] Abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas, o que também pode ocorrer mediante entrelaçamento com o instituto do abuso de poder religioso.

[...]

(AgR-RO nº 8044-83/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 5.12.2017, DJe de 5.4.2018)

[...] A liberdade religiosa não constitui direito absoluto.

[...] A garantia de liberdade religiosa e a laicidade do Estado não afastam, por si sós, os demais princípios de igual estatura e relevo constitucional, que tratam da normalidade e da legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, assim como os que impõem a igualdade do voto e de chances entre os candidatos.

[...]

(RO nº 2653-08/RO, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 7.3.2017, DJe de 5.4.2017)

(...)

Não há dúvidas de que os fatos indicados na inicial e devidamente comprovados durante a instrução processual foram graves e suficiente para caracterizar o abuso do poder econômico em sua vertente religiosa (art. 22, XVI, da LC nº 64/1990), tendo em vista o uso da estrutura de denominação confessional - emprego de recursos financeiros provenientes de fonte vedada – em prol da candidatura do recorrente João Luiz Rocha.

(Recurso Ordinário Eleitoral 0002241-93.2014.6.02.0000, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, julgamento em 27/08/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 239 em 19/11/2020)

AIJE – ABUSO DE AUTORIDADE – CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS – ANO ELEITORAL – DEMISSÃO AO TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. PREFEITO E VICE-PREFEITO NÃO ELEITOS. CONDENAÇÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. FINALIDADE ELEITORAL DEMONSTRADA. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

(...)

2. A decisão agravada manteve o acórdão do TRE/BA, que reconheceu a existência de abuso de autoridade, com fins eleitorais, na contratação excessiva de servidores temporários no ano do pleito –523 servidores –e posterior demissão ao término do período eleitoral, tendo em vista que esse entendimento está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Precedente. Aplicação do Enunciado Sumular nº 30 do TSE.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0000569-05.2016.6.05.0030, Salinas da Margarida/BA, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 28/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 112 em 08/06/2020, págs. 115/118)

ABUSO DO PODER ECONÔMICO – FESTA PARTICULAR COM CARÁTER ELEITORAL – SHOWMÍCIO – GRAVIDADE

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2016. Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE). Abuso do poder econômico. Festa particular com caráter eleitoral. Evento assemelhado a showmício. Gravidade configurada. Súmulas nos 24 e 28/TSE. Negativa de seguimento.

1. Recurso especial eleitoral contra acórdão do TRE/SE que confirmou sentença que (i) declarou a inelegibilidade de Fábio Costa dos Santos, candidato não eleito nas Eleições 2016, pelo período de 8 (oito) anos; e (ii) determinou a cassação do mandato do vereador eleito Gilvan da Silva Fonseca, com imposição de inelegibilidade pelo mesmo período.

(...)

13. Do acórdão regional, é possível constatar que os recorrentes, aproveitando-se do poder econômico que possuíam, praticaram a promoção de evento assemelhado a showmício, conduta vedada durante o processo eleitoral. Ao contrário do que argumentam, o Tribunal de origem adota cenário fático distinto do exposto no recurso especial. Os recorrentes afirmam que o evento teria sido de livre acesso ao público todos os anos. Entretanto, o Regional encampa a tese de que o “Moita Fest” tinha um perfil de festa particular, porém suas características foram alteradas para transformá-lo em comemoração aberta ao público no ano eleitoral.

14. O episódio consubstanciou vantagem indevida, afetando gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições. Irrelevante, pois, o fato de não ter ocorrido pontos de distribuição de material de campanha ou o fato da candidata ao cargo de vice-prefeita

estar ausente. Comprovada a finalidade eleitoral das condutas praticadas, as circunstâncias fáticas possibilitam concluir pela forte associação do evento festivo com a campanha dos recorrentes Fábio Costa dos Santos e Gilvan da Silva Fonseca.
(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 293-28.2016.6.25.0026, Moita Bonita/SE, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 20/02/2020 e publicação no DJE/TSE 039 em 27/02/2020, págs. 48/51)

PROTAGONIA ELEITORAL IRREGULAR – NÃO AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO – AJUIZAMENTO – AIJE – MESMOS FATOS – APURAÇÃO – ABUSO DE PODER – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – POSSIBILIDADE

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PREFEITO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FRAUDE. PROVIMENTO.

(...)

13. O fato de não ter sido proposta representação por propaganda eleitoral irregular com base nos fatos ilícitos ora imputados aos recorrentes não impede o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, a fim de, a partir dos mesmos fatos, apurar a prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 1-48.2017.6.13.0218, Recurso Especial Eleitoral nº 754-39.2016.6.13.0218 e Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 0600135-90.2019.6.00.0000, Pirapora/MG, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 26/11/2019 e publicação no DJE/TSE 036 em 20/02/2020, págs. 95/97)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO – NÃO DESISTÊNCIA DA CANDIDATURA – IRRELEVÂNCIA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AIJE. PREFEITO. VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. APONTADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CE E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO DEMARCADOS PELA RATIO PETENDI SUBSTANCIAL. SÚMULA Nº 62/TSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. TESE AFASTADA. PREFEITO. AUTOR DO ILÍCITO E BENEFICIÁRIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. FLAGRANTE PREPARADO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA ABUSIVA. COMPRA DE APOIO POLÍTICO. ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO. GRAVIDADE RECONHECIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CONVERGÊNCIA DO DECISUM

RECORRIDO COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. ART. 22 DA LC Nº 64/90. VIOLAÇÃO. CASSAÇÃO E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AFRONTA. AUSÊNCIA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Quanto ao fato de não ter havido desistência da candidatura subscrita pelo autor da gravação ambiental, cabe considerar a irrelevância, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, dessa circunstância. A uma, porque o teor da gravação indica que uma das benesses negociadas seria justamente o apoio financeiro do candidato a prefeito na confecção de santinhos do cooptado, a revelar panorama no qual eventual retirada da candidatura não se mostrava necessária à perfectibilização do apoio político. A duas, porque os cargos disputados eram diversos, não afetando diretamente a candidatura do prefeito a simples existência da postulação a uma cadeira na Câmara Municipal.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 459-43.2016.6.06.0041, Irauçuba/CE, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 17/02/2020 e publicação no DJE/TSE 036 em 20/02/2020, págs. 68/80)

ABUSO DE PODER POLÍTICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES – VÉSPERA – PERÍODO ELEITORAL – CONCURSO ANTERIOR VIGENTE – AUSÊNCIA – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – INTUITO ELEITOREIRO

ELEIÇÕES 2012 (...) PINTURA DE SEMÁFOROS NA COR ROSA E SEMELHANTE À USADA NA CAMPANHA POUcos DIAS ANTES DO PLEITO. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO MESMO FATO (ART. 73, I, DA LEI 9.504/97). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. AIJE 1681-45. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. 1.166 SERVIDORES. VÉSPERA DO PERÍODO ELEITORAL. CONCURSO ANTERIOR AINDA VIGENTE. AUSÊNCIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF/88). INTUITO ELEITOREIRO. GRAVIDADE. ART. 22, XVI, DA LC 64/90. MÚLTIPLAS CONDUTAS QUE, EM SEU CONJUNTO, EVIDENCIAM INEQUÍVOCO COMPROMETIMENTO DA NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO E DA PARIDADE DE ARMAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 1677-08.2012.6.19.0099 e Recurso Especial Eleitoral nº 1681-45.2012.6.19.0099, Campos dos Goytacazes/RJ, Relator originário: Ministro Herman Benjamin, Redator para acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 10/09/2019 e publicação no DJE/TSE 032 em 14/02/2020, págs. 23/24)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PRODUÇÃO – FARTO MATERIAL DE

PRÉ-CAMPANHA E DE CAMPANHA – PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ELEITORAL – GRANDE QUANTIA DE DINHEIRO

ELEIÇÕES 2018. (...)

7. A PRODUÇÃO DE FARTO MATERIAL DE PRÉ-CAMPANHA E DE CAMPANHA, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ELEITORAL E COM O INVESTIMENTO DE GRANDE QUANTIA DE DINHEIRO, CARACTERIZA O ABUSO DO PODER ECONÔMICO DESCrito NO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1190 E, POR CONSEQUÊNCIA, IMPLICA A CASSAÇÃO DE TODOS OS BENEFICIÁRIOS BEM COMO A DECRETAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DOS DIRETAMENTE ENVOLVIDOS, PORQUANTO POSSUI GRAVIDADE CAPAZ DE COMPROMETER A LISURA DO PLEITO.

(...)

(Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018.6.00.0000, Cuiabá/MT, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 10/12/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 138/247)

ABUSO DE PODER – ELEIÇÕES – MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES – PEQUENA DIFERENÇA DE VOTOS PARA O SEGUNDO COLOCADO

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. RECURSO ELEITORAL. DEVOLUTIVIDADE AMPLA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AFASTADO. RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES. ARRESTO A QUO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GESTÃO MUNICIPAL. DIVERSAS IRREGULARIDADES. DEMONSTRADAS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS. INELEGIBILIDADE. MANTIDOS. DESPROVIMENTO.

(...)

11. A gravidade dos fatos denota-se tanto pela multiplicidade de condutas em si, com uso indevido da máquina pública pelos titulares do Executivo exatamente nas vésperas do pleito, como pela diferença de apenas 2.058 votos para os segundos colocados, em município de médio porte (55.351 eleitores).

(...)

(Agravio Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 312-22.2016.6.06.0007, Cascavel/CE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 10/10/2019 e publicação no DJE/TSE 239 em 12/12/2019, págs. 32/33)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CONCEITO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. PROVA TESTEMUNHAL. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. MÍDIA IMPRESSA E ELETRÔNICA. INICIATIVA DO LEITOR. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. INTERESSES JORNALÍSTICOS. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

11. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

(...)

(Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601862-21.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 19/09/2019 e publicação no DJE/TSE 227 em 26/11/2019, págs. 65/78)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura.

[...]

(Recurso Ordinário 17647-30.2010.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 30/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 209, págs. 52)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIME. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

1. Segundo a compreensão firmada por este Tribunal, a utilização de recursos patrimoniais em excesso, sejam eles públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato, em seu benefício eleitoral, configura abuso do poder econômico. Precedente.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 770-12. 2012.6.27.0034, Santa Fé do Araguaia/TO, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 06/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 212, em 10/11/2015, págs. 42)

ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS – OBJETIVO – PARTICIPAÇÃO EM CARREATA – NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). ART. 14, § 10, DA CF/88. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. “CAIXA DOIS”. DOAÇÃO DE COMBUSTÍVEL. CORRELIGIONÁRIOS. PARTICIPAÇÃO. CARREATA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

(...)

4. O ato isolado de abastecimento de veículos de correligionários visando à participação em carreata não consubstancia, por si só, abuso de poder econômico. Precedentes.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 585-10.2016.6.13.0135, Carbonita/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 05/09/2019 e publicação no DJE/TSE 226 em 25/11/2019, págs. 16/17)

AIJE – ANTECIPAÇÃO – INAUGURAÇÃO – ENTREGA – CONTRATOS HABITACIONAIS – DOIS MESES – ANTERIORIDADE – PLEITO – PRÉDIO PÚBLICO – AUXÍLIO DE SERVIDORES – DISCURSO – PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO – CONFIGURAÇÃO – ABUSO CONFIGURADO

ELEIÇÕES 2016. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ARTS. 73, I E III, 77 DA LEI Nº 9.504/1997; 22 DA LC Nº 64/1990. ANTECIPAÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRA COM ENTREGA DE CONTRATOS HABITACIONAIS A TREZENTOS CIDADÃOS. EVENTO REALIZADO A DOIS MESES DO PLEITO, EM PRÉDIO PÚBLICO E COM O AUXÍLIO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. DISCURSO DO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO, COM CUNHO ELEITORAL. GRAVIDADE DOS FATOS. ABUSO CONFIGURADO. (...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 215-63.2016.612.0004, Fátima do Sul/MS, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 26/09/2019 e publicação no DJE/TSE 226 em 25/11/2019, págs. 06/07)

AIJE – ABUSO DE PODER AFASTADO – REMANESCÊNCIA – ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/1997 – ILEGITIMIDADE ATIVA DO CANDIDATO

Eleições 2016. Recurso especial. AIJE. Vereador. Abuso do poder econômico. Art. 22, caput, da LC nº 64/1990. Captação e gasto ilícito de recursos financeiros. Art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. O abuso de poder foi afastado na primeira instância. A sentença não

foi impugnada pelo autor. Trânsito em julgado da matéria relativa ao abuso de poder. Acórdão regional. Ausência de omissão ou ilegalidade. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Representação com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997. Illegitimidade ativa do candidato. Jurisprudência do TSE. Negado seguimento ao recurso.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 1049-48.2016.6.13.0098, Timóteo/MG, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 07/11/2019 e publicação no DJE/TSE 216 em 08/11/2019, págs. 67/70)

AIJE – SUPOSTA PRÁTICA DE FRAUDE E ABUSO DE PODER MEDIANTE FRAUDE – OMISSÃO ACERCA DE CONDENAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CERTIDÃO CÍVEL – NÃO EXIGÊNCIA EM REGISTRO DE CANDIDATURA – NÃO CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE

(...)

Na origem, o MPE ajuizou AIME e AIJE em desfavor de Genival Marreiros de Oliveira, ora recorrido, vereador eleito do Município de Santana/AP nas eleições de 2016, consubstanciadas na suposta prática de fraude e abuso do poder mediante fraude.

(...)

Conforme narrado, o cerne da controvérsia devolvida a esta Corte gravita em torno de suposta fraude no período de registro de candidatura, por não ter Genival Marreiros de Oliveira informado à Justiça eleitoral que fora condenado em Ação Civil Pública, cuja sanção foi a destituição do cargo de Conselheiro Tutelar, o que o tornava inelegível à época do pedido.

(...)

Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, “ainda que se compreenda o anseio de se ter nos processos de registro de candidatura a apresentação de certidões cíveis, o certo é que a lei não as exige”, o que impossibilita “contemplar, por meio de instrução, exigência não prevista na legislação em vigor” (RO nº 616-55/SP, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, PESS de 3.10.2014).

Nesse aspecto, inviável cogitar se tratar de estratégia ardilosa ou fraudulenta a não apresentação de documentação inexigível pelas regras eleitorais. (...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 641-21.2016.6.03.0006, Santana/AP, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 25/10/2019 e publicação no DJE/TSE 211 em 30/10/2019, págs. 34/39)

CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES – PERÍODO ANTERIOR A TRÊS MESES DA ELEIÇÃO – POSSIBILIDADE – CONFIGURAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO – OBJETIVO – EVITAR A MANIPULAÇÃO DE ELEITORES

ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PROCEDÊNCIA. PREFEITO. REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 27/TSE. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. CONTRATAÇÃO EM ANO ELEITORAL. DEMISSÃO APÓS O PLEITO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 24 E 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. (...)

2. A Corte Regional reconheceu a prática de abuso do poder político, ressaltando que a contratação de servidores e a antecipação de contratos em ano eleitoral visou angariar a confiança dos contratados e respectivos familiares, assim como evitar a prática de conduta vedada durante o prazo legalmente estimado.

(...)

5. O entendimento exposto no acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE, segundo a qual, “mesmo que as contratações tenham ocorrido antes do prazo de três meses que antecede o pleito, a que se refere o art. 73, V, da Lei das Eleições, tal alegação não exclui a possibilidade de exame da ilicitude para fins de configuração do abuso do poder político, especialmente porque se registrou que não havia prova de que as contratações ocorreram por motivo relevante ou urgente, conforme consignado no acórdão recorrido” (REspe nº 1522-10/MG, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 4.12.2015) e “a contratação e demissão de servidores temporários constitui, em regra, ato lícito permitido ao administrador público, mas que a lei eleitoral torna proibido, nos três meses que antecedem a eleição até a posse dos eleitos, a fim de evitar qualquer tentativa de manipulação de eleitores” (AgR-REspe nº 652-56/BA, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 9.4.2018), o que atrai a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente “[...] aplicável aos recursos manejados por afronta a lei” (AgR-AI nº 82-18/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 11.10.2018).

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 189-12.2016.6.05.0117, Pindaí/BA, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 05/09/2019 e publicação no DJE/TSE 204 em 21/10/2019, págs. 46/47)

AIJE – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CONFIGURAÇÃO – INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO

Ementa:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO ACERCA DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. INEXISTENTE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.

ART. 22 DA LC Nº 64/1990. CONFIGURAÇÃO. REALIZAÇÃO DE SHOW COM ENTRADA FRANCA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS AOS MUNÍCIPES A NOVE DIAS DO PLEITO, EM CONCORRÊNCIA COM COMÍCIO DA CANDIDATURA ADVERSÁRIA QUE OCORREU NA MESMA DATA. PÚBLICO ELEVADO. BENEFÍCIO LOGRADO. ILICITUDE E GRAVIDADE DOS FATOS. CESSÃO DE ESPAÇO DA PROPRIEDADE DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. DEMOSTRAÇÃO DE PRÉVIO CONHECIMENTO DO ATO ABUSIVO POR PAULO TARCÍSIO DE ANDRADE NOGUEIRA. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não há falar em violação aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do Código Processual Civil, quando o acórdão regional explicita todos os motivos de decidir, ainda que contrários à pretensão dos recorrentes.
2. A teor da moldura fática delineada no acórdão regional, os investigados realizaram evento festivo aberto ao público, a pretexto de comemoração de aniversário, com apresentação de show de dupla de artistas de prestígio local que chegou ao local acompanhada de carreata com o número de campanha dos ora agravantes e distribuição de bebidas.
3. A festa, divulgada através das redes sociais no mesmo dia da sua realização, que se deu na data previamente marcada para o comício da chapa adversária, contou com a presença de aproximadamente mil pessoas, equivalente a 10% do eleitorado municipal, e aconteceu em imóvel do candidato a Vice-Prefeito.
4. Os agravantes lograram-se vencedores no pleito, com diferença de apenas trezentos e três votos.
5. Tais contornos levaram à conclusão de ocorrência de abuso de poder econômico, restando inequívoca a gravidade da conduta.
6. “O abuso de poder econômico configura-se por emprego desproporcional de recursos patrimoniais, públicos ou de fonte privada, vindo a comprometer valores essenciais a eleições democráticas e isentas”(AgR-RO 804483, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 05.04.2018).
7. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, “a causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos” (REspe nº 45867, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.02.2018).
8. Agravo regimental a que se nega provimento.
(...)

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 520-06.2016.6.13.0138,

(Itanhomi/MG, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 21/05/2019 e publicação no DJE/TSE 151 em 07/08/2019, págs. 203/204)

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PREJUDICIALIDADE DO OBJETO RECURSAL

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PELO TRIBUNAL A QUO. PREJUDICIALIDADE DO OBJETO RECURSAL. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DESPROVIMENTO.

1. In casu, o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia manteve a sentença de improcedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra os ora agravados pela prática de abuso de poder político e econômico.
 2. Consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, em AIJE que verse sobre abuso de poder, a prejudicialidade do objeto recursal justificar-se-á pelas seguintes razões: a) quando, no acórdão proferido pela Corte Regional Eleitoral, não é imposta a cassação dos mandatos impugnados; e b) quando se verifica o término dos referidos mandatos. Precedentes: AgR-REspe nº 145-73/MS, rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 22.3.2018; AgR-REspe nº 926-12/BA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 25.10.2018 e AgR-REspe nº 523-95/MA, rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16.2.2018.
 3. Diante do entendimento firmado para o pleito de 2012 e em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, deve-se adotar solução idêntica à hipótese dos autos.
- (...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 841-38.2012.6.05.0127, Candeias/BA, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 16/05/2019 e publicação no DJE/TSE nº 121 em 27/06/2019, pág. 16)

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO DE PODER – INELEGIBILIDADE E PERDA DE DIPLOMA – EFEITO – TERMO INICIAL – PUBLICAÇÃO – JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. ART. 22 DA LC 64/90. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 257, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTES. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. PRESENÇA. LIMINAR

DEFERIDA.

1. A teor do art. 257, §2º, do Código Eleitoral, com texto dado pela Lei 13.165/2015, “o recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo”.
2. As sanções de inelegibilidade e de perda de diploma impostas ou mantidas por tribunal regional eleitoral produzem seus efeitos apenas a partir da publicação do arresto proferido em embargos. Precedentes.
3. No caso, em juízo perfunctório, o mandamus revela plausibilidade jurídica, porquanto é incontrovertido que há, na origem, embargos de declaração pendentes de julgamento, com pedido de efeitos modificativos, o que demonstra não se ter esgotado o exame do recurso ordinário interposto.
4. Liminar deferida para manter Francisca Ivonete Mateus Pereira e seu vice na chefia do executivo municipal de Cascavel/CE até a publicação do arresto a ser proferido pelo TRE/CE nos aclaratórios opostos na AIJE 312-22.

(Mandado de Segurança 0600033-68-2019.6.00.0000, Cascavel/CE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 13/02/2019 e publicação no DJE/TSE 033 em 15/02/2019, págs. 125/127)

AIJE – PREFEITO – AFASTAMENTO DO CARGO – ABUSO DE PODER – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO – FUMUS BONI IURIS – PERICULUM IN MORA – PREENCHIMENTO – DEFERIMENTO

AÇÃO CAUTELAR. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FUMUS BONI IURIS. PERICULUM IN MORA. PREENCHIMENTO. LIMINAR DEFERIDA.

1. A Corte a quo, por maioria de votos, manteve perda de diploma e inelegibilidade impostas ao autor – Prefeito de Poço Redondo/SE Eleito em 2016 – por suposta prática de abuso de poder econômico (art. 22, caput, da LC 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97).
2. Nos limites da cognição in limine, sob a perspectiva do abuso de poder, o conjunto probatório não se reveste de robustez suficiente. Embora inequívoco o empenho de R\$ 22.100,50 para abastecimento de caminhões-pipa, os motoristas ouvidos afirmaram tratar-se de empréstimos, posteriormente adimplidos, que ocorriam muito antes do

período de campanha e sem conotação eleitoreira, eis que os repasses da defesa civil para distribuição de água no Município costumam atrasar em até 90 dias, inviabilizando atividade essencial no semiárido nordestino.

3. Sob o viés da compra de votos, primo ictu oculi, a conclusão do TRE/SE destoa da jurisprudência desta Corte no sentido de que a prova do ilícito deve ser robusta e incontestável. As testemunhas não confirmaram que contas de luz e água foram pagas pelo autor em troca de votos, ao revés, assentaram que as faturas foram usadas apenas como comprovantes de residência para cadastramento como fiscais no dia do pleito.

4. O autor foi afastado em 18/10/2018 da chefia do Executivo Municipal, evidenciando-se prejuízo com o escoamento do mandato.

5. Liminar deferida, suspendendo-se os efeitos dos acórdãos proferidos nas AIJEs 452-62 e 453-47 e determinando-se o retorno do autor e do respectivo vice aos respectivos mandatos até o julgamento do recurso especial eleitoral.

(Ação Cautelar Nº 0601812-92 –CLASSE 12061 (PJE) – Poço Redondo –Sergipe, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 26/10/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 217, em 30/10/2018, págs. 13/17)

COOPTAÇÃO DE APOIO POLÍTICO – CONTRAPARTIDA FINANCEIRA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE PROVAS EM ALEGAÇÕES FINAIS. MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. COOPTAÇÃO DE LIDERANÇA POLÍTICA LOCAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. POSSIBILIDADE. DEBILIDADE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À RESPONSABILIDADE DO PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA AO RECORRENTE. PREJUÍZO DA AÇÃO CAUTELAR Nº 477-92/PI.

1. A cooptação de apoio político, a despeito de não configurar captação ilícita de sufrágio, ostenta gravidade suficiente para ser qualificada juridicamente como abuso de poder econômico, sempre que, à luz das singularidades do caso concreto, se verificar que o acordo avençado lastreou-se em contrapartida financeira a vilipendiar os cânones fundamentais da igualdade de chances e da legitimidade e normalidade do prélio eleitoral.

(...)

(Ação Cautelar 477-92.2015.6.00.0000, São Julião/PI, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 14/11/2017, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 032, em 15/02/2018, págs. 53/54)

AIJE – CONDUTAS ASSISTENCIALISTAS – CANDIDATOS – AUSÊNCIA – FINALIDADE ELEITOREIRA – NÃO CARACTERIZAÇÃO – ABUSO DO PODER ECONÔMICO

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICEPREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. PRESUNÇÃO. DEBILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO ELEITOREIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]

2. A prática de condutas de cariz assistencialista por parte de candidatos ao pleito vindouro (no caso, atendimento médico), quando desvinculada de finalidade eleitoreira, não tem o condão de caracterizar o abuso do poder econômico.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 329-44.2012.6.13.0285, Santa Fé de Minas Gerais, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 06/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 204, em 27/10/2015, pág. 49)

AIJE – CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES – ANO ELEITORAL – ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE. CONFIGURAÇÃO. CONTRATAÇÃO EXCESSIVA DE SERVIDORES EM ANO ELEITORAL. GRAVIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 (STJ) E 279 (STF). RECURSO DESPROVIDO.

1. Configura prática de abuso de autoridade, nos termos do que dispõe o art. 22, caput, da Lei Complementar 64/90, a elevada contratação temporária de servidores para cargos de natureza permanente, em ano eleitoral.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 134-26.2012.6.06.0068, Araripe/CE, Relator originário: Ministro João Otávio de Noronha, Redator para o acórdão: Ministro Admar Gonzaga,

julgamento em 22/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 203, em 26/10/2015, págs. 55/56)

AIJE – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – PRESUNÇÃO – IMPOSSIBILIDADE

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. AFASTAMENTO DAS QUESTÕES PRELIMINARES. MÉRITO. PROVIMENTO. REENQUADRAMENTO JURÍDICO DOS FATOS. PRESUNÇÃO. DEBILIDADE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PROPÓSITO ELEITOREIRO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O abuso do poder econômico não pode ser presumido, reclamando, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013).

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 329-44.2012.6.13.0285, Santa Fé de Minas Gerais, Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 06/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 204, em 27/10/2015, pág. 49)

ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

3. A caracterização do abuso do poder econômico não pode ser fundamentada em meras presunções e deve ser demonstrada, acima de qualquer dúvida razoável, por meio de provas robustas que demonstrem a gravidade dos fatos. Precedentes.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 518-96.2012.6.26.0111, Santa Adélia/SP, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva e Ação Cautelar 1046-30.2014.6.00.0000, Santa Adélia/SP, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 22/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 211, em 09/11/2015, pág. 87)

AIJE – PROCEDÊNCIA – ABUSO DE PODER – DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA POTENCIALIDADE DE O FATO ALTERAR O RESULTADO –

SUFICIÊNCIA – GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CARACTERIZAM O ATO ABUSIVO

RECURSO ESPECIAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 11, DA LEI N° 9.504/97. ABUSO DO PODER ECONÔMICO.

[...]

7. Nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, para a caracterização do abuso de poder não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam. Requisito não atendido na espécie, ante as peculiaridades do caso, tendo em vista o número de eventos nos quais ocorreram as condutas supostamente abusivas, a antecedência dos atos em relação ao pleito e o reduzido quantitativo de municípios supostamente beneficiados.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 397-92.2012.6.24.0024, Palhoça/SC, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 04/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 199, em 20/10/2015, págs. 46/47)

EMENTA:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURADO. DESNECESSÁRIA A AFERIÇÃO DE POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. REEXAME DE PROVAS. CONDUTA VEDADA. SANÇÃO EM PATAMAR MÍNIMO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificadamente infirmados, sob pena de subsistirem sua conclusões.
2. Nos moldes do art. 22, XVI, da LC nº 135/2010, para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo.
3. Rever a conclusão do Tribunal de origem no que atine à inexistência de gravidade na conduta perpetrada, a fim de configurar abuso, implicaria o reexame dos fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.
4. A conduta vedada in casu não revela a gravidade necessária para as condenações mais severas. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 106-56.2012.6.16.0108, Nova Fátima/PR, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 8.10.2013, publicado no DJE 208, em 29.10.2013, pág. 15)

AIJE – CANDIDATO – APROVAÇÃO DAS CONTAS – ABUSO DE PODER ECONÔMICO v POSSIBILIDADE

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Contratação de cabos eleitorais.

1. Tendo em vista o conjunto de fatores assinalados pela Corte de origem – tais como número de cabos eleitorais contratados, respectivo percentual em face do eleitorado da localidade, diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados e gasto despendido pelos investigados em campanha – e o fato de se tratar de pequeno município e, ainda, de campanha eleitoral alusiva à renovação de pleito, está correta a conclusão das instâncias ordinárias quanto à caracterização de abuso do poder econômico.

2. A eventual licitude da arrecadação e gastos efetuados em campanha ou mesmo a aprovação das contas não afastam, por si, o abuso do poder econômico, porquanto o que se veda é o uso excessivo desses recursos, de modo a influenciar o eleitorado e afetar a normalidade e legitimidade do pleito.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral 81-39.2011.6.16.0153, Bituruna/PN, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 13.9.2012, publicado no DJE 194, em 8.10.2012, pág. 17)

AIJE – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – REQUISITO – POTENCIALIDADE NO RESULTADO DA ELEIÇÃO

Ação de investigação judicial eleitoral. Captação ilícita de recursos. Abuso do poder econômico.

(...)

2. Ademais, para a configuração do abuso do poder econômico, faz-se necessária, em se tratando de eleições municipais de 2008, a comprovação do requisito de potencialidade.

3. Ainda que reconhecida a utilização de linha de telefone pertencente a sindicato – cujo número foi informado para fins de comunicações processuais da Justiça Eleitoral –, não ficaram evidenciadas outras circunstâncias a indicar a gravidade ou potencialidade da conduta, de modo a configurar os ilícitos dos arts. 30-A da Lei das Eleições ou 22,

caput, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 9565164-06.2008.6.06.0044, Santana do Acaraú/CE, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 18.9.2012, publicado no DJE 196, em 9.10.2012, pág. 15)

AIJE – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO ANTERIOR AO PRIMEIRO TURNO DA ELEIÇÃO – ABUSO DE PODER – PEQUENA GRAVIDADE – IMPROCEDÊNCIA

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Pesquisa eleitoral.

– A divulgação, bem antes do primeiro turno das eleições, de uma única pesquisa eleitoral, cujos resultados foram, à época, muito divergentes de outras pesquisas eleitorais, não tem gravidade suficiente para ensejar a procedência de ação de investigação judicial eleitoral por abuso do poder econômico ou uso indevido dos meios de comunicação social.

[...]

(Recurso Ordinário 1715-68.2010.6.02.0000, Maceió /AL, relator Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 31.05.2012, publicado no DJE ° 148, em 31.5.2012, págs. 51/52)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO – COMPROMETIMENTO DA IGUALDADE DOS CANDIDATOS E DA LEGITIMIDADE DA ELEIÇÃO – USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – TRATAMENTO DESIGUAL AOS CANDIDATOS, PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

[...]

2. O abuso de poder econômico ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a promover a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito. Já o uso indevido dos meios de comunicação se dá no momento em que há um desequilíbrio de forças decorrente da exposição massiva de um candidato nos meios de comunicação em detrimento de outros.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 4709-68.2010.6.20.0000, Natal/RN, relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 10.5.2012, publicado no DJE 115, em 20.6.2012, pág. 73)

**PAGAMENTO DE DESPESAS COM CABOS ELEITORAIS – TERCEIRO –
OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS – ABUSO DE PODER ECONÔMICO
– CARACTERIZAÇÃO**

AGRADO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO E GASTO ILÍCITOS DE RECURSOS.

ART. 30-A. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

– Caracterizado o abuso de poder econômico, consubstanciado no pagamento efetuado por terceiro de despesa com cabos eleitorais, sem registro na prestação de contas, denotando a prática abusiva frente ao montante de recursos empregados e a potencialidade em razão da diferença de votos entre os candidatos naquele pleito, inviável o reexame dos fatos e provas em que se baseou o Tribunal Regional Eleitoral, conforme as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

– Agravo interno a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 58-66.2008.6.16.0099, Congonhinhas-PR, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 20.3.2012, publicado no DJE 074, em 20.4.2012, pág. 28)

ABUSO DE PODER – IRRELEVÂNCIA – EXAME – PARTICIPAÇÃO, ANUÊNCIA OU RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO – APURAÇÃO – BENEFÍCIO AO CANDIDATO – SUFICIÊNCIA

[...], consoante pacífica jurisprudência desta Corte, "(...) Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuênciam do candidato, mas sim se o fato o beneficiou (...)." (AgR-RESPE nº 38881-28/BA, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 17.2.2011, DJe 7.4.2011), o que segundo o acórdão ocorreu no caso.

Nesse mesmo sentido:

Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Abuso do poder econômico. Cassação de diploma. Candidata ao cargo de deputado federal. Caracteriza captação ilícita de sufrágio o depósito de quantia em dinheiro em contas-salário de inúmeros empregados de empresa de vigilância, quando desvinculado de qualquer prestação de serviços, seja para a própria empresa, que é administrada por cunhado da candidata, seja para campanha eleitoral.

2. A atual jurisprudência do Tribunal não exige a prova da participação direta, ou mesmo indireta, do candidato, para fins de aplicação do art. 41-A da Lei das Eleições, bastando o consentimento, a anuênciam, o conhecimento ou mesmo a ciênciam dos fatos

que resultaram na prática do ilícito eleitoral, elementos esses que devem ser aferidos diante do respectivo contexto fático. No caso, a anuência, ou ciência, da candidata a toda a significativa operação de compra de votos é fruto do envolvimento de pessoas com quem tinha forte ligação familiar, econômica e política.

3. Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em cada situação concreta.

Recurso a que se dá provimento para cassar o diploma da recorrida.

(RCED nº 755/RO, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, julgado em 24.8.2010, DJe 28.9.2010 - grifo nosso)

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 3575-23.2010.6.05.0000, Coribe/BA, rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 16.12.2011, publicado no DJE 024, em 2.2.2012)

ABUSO DE PODER POLÍTICO – CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE BENS. TABLETS. PROGRAMA ASSISTENCIALISTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONTINUIDADE DE POLÍTICA PÚBLICA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DESVIO DE FINALIDADE. BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. O abuso do poder político caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros, o que não se verificou no caso. No ponto, a reforma do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 555-47.2012.6.14.0018, Vitória do Xingu/PA, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 04/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 200, em 21/10/2015, págs. 20/21)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Quanto ao abuso de poder político, a jurisprudência do e. Tribunal entende que ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas

(desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005).

(...)

Ressalto, portanto, ser descabida a exigência de menção expressa à campanha ou mesmo pedido de apoio à candidatura para a configuração do desvio de finalidade caracterizador do abuso de poder político, o qual, aliás, foi reconhecido pelo v. acórdão recorrido em face dos motivos lá apontados.

O que é indispensável para a configuração do abuso de poder político, porém, além da prática de conduta de agente público que se vale de sua condição funcional em desvio de finalidade, é a potencialidade de tal ato beneficiar candidaturas, circunstância que foi verificada, efetivamente, pelo e. Tribunal de origem, no trecho transcreto.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 36.357/PA, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.2.2010, publicado no DJE em 3.3.2010)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

10. Pode vir a ser configurado o abuso de poder mesmo sem ter havido participação do candidato beneficiado, se evidente a potencialidade de influência no pleito.

(RO 782/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 3.9.2004)

[...]

(Citado no Agravo de instrumento 12.103-SC, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 11.3.2010, publicado no DJE em 18.3.2010)

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

"1. Para a incidência da inelegibilidade por abuso de poder político - artigo 22, caput, da Lei Complementar 64/90 -, é necessário que o candidato tenha praticado o ato na condição de detentor de cargo na administração pública. Precedente" (RO n. 1.413, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.9.2009).

(Citado no Agravo de instrumento 229720106110000-MT, relatora Min. Cármem Lúcia, julgado em 21.6.2010, publicado no DJE em 3.8.2010)

ABUSO DE PODER POLÍTICO – RESULTADO DA ELEIÇÃO – POTENCIALIDADE – REFORÇO

Abuso do poder político. Representação. Irregularidade. Inexistência. Rol de testemunhas. Apresentação. Extemporaneidade. Nulidade relativa. Cumulação. Pedidos.

AIJE. Possibilidade. Potencialidade. Diminuta diferença de votos.

[...]

Não obstante o exame do requisito da potencialidade não se prender ao resultado das eleições, nada impede que a diminuta diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito reforce a sua ocorrência.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 11.359/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.3.2011, Informativo 07/2011)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO

Recurso ordinário. Gestão. Recursos financeiros. Excesso. Utilização. Abuso do poder econômico. Caracterização. Candidato. Benefício. Demonstração. Necessidade. Propaganda eleitoral. Extemporaneidade. Captação de sufrágio. Período eleitoral. Anterioridade. Liberdade de imprensa. Descaracterização. Eleições. Potencialidade. Análise. Resultado. Vinculação. Desnecessidade. Jornal. Influência. Prova. Exigência. Configura-se abuso do poder econômico quando o candidato despende excessivamente recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão, em seu favorecimento eleitoral. Por outro lado, não ficam caracterizados os abusos de poder econômico e político quando não há comprovação de que dos fatos narrados resulta benefício à candidatura de determinado concorrente.

Para que seja considerada antecipada a propaganda, ela deve levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que contribuam para inferir que o beneficiário é o mais apto para a função pública, ou seja, é preciso que, antes do período eleitoral, se inicie o trabalho de captação dos votos dos eleitores.

As propagandas não institucionais que veiculam um enaltecimento da pessoa do candidato e suas realizações não estão incluídas no exercício estritamente jornalístico, que está assegurado pelo direito fundamental da liberdade de imprensa.

O exame da potencialidade não se prende ao resultado das eleições. Importam os elementos que podem influir no transcurso normal e legítimo do processo eleitoral, sem necessária vinculação com resultado quantitativo.

A respeito da potencialidade da veiculação de publicidade ilegítima em mídia impressa, a jurisprudência desta Corte tem entendido que somente fica demonstrada no caso de se evidenciar que foi de grande monta, já que o acesso à mídia impressa depende do interesse do eleitor, diferentemente do que acontece com o rádio e a televisão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso.

(Recurso Ordinário 2.346/SC, rel. Min. Félix Fischer, em 2.6.2009.)

DISTRIBUIÇÃO MACIÇA DE JORNAIS – PERÍODO ELEITORAL – ABUSO

DE PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Por fim, anoto que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, em situações semelhantes, tem concluído pelo abuso de poder econômico na distribuição maciça de jornais, especialmente no período eleitoral, contendo matéria com o nítido propósito de beneficiar determinada candidatura, mesmo que a entrega ocorra de forma gratuita (Cf. RO 688/SC, Rel. Min. Fernando Neves; RO 1.530/SC, Rel. Min. José Delgado; RO 1.460/SC, Rel. Min. Marcelo Ribeiro).

(Ação Cautelar 1745-60.2010..6.00.0000/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 2.8.2010.)

ABUSO DE PODER ECONÔMICO – CARACTERIZAÇÃO – AMEAÇA – COAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

No julgamento do REspe nº 28.581/MG, pronunciei-me no sentido de que "abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral" .

Exatamente esta a hipótese dos autos. De acordo com o e. TRE/PI, "observou-se que o então candidato a reeleição promovia temor nos eleitores, agindo com ameaça de corte de benefício do Bolsa Família ou suspensão de salários de servidores" (fl. 899).

A coação se materializava por meio de ameaças aos servidores públicos que se recusassem a apoiar e a votar na chapa dos recorrentes. Nesse sentido, a ameaça ultrapassava o abuso de poder político, pois tinha caráter nitidamente econômico, a saber: a supressão da remuneração dos servidores públicos municipais.

No que se refere às ameaças de suspensão do benefício do Bolsa Família, remeto à leitura dos depoimentos transcritos no item anterior (3.2). O caráter econômico, também neste caso, é evidente.

Assim, entendo que os recorrentes manipularam o poder econômico estatal em favor de sua própria candidatura. Não se limitaram a abusar do poder político que detinham, senão utilizaram-se da força econômica do aparato estatal, porquanto negaram o pagamento legítimo devido aos servidores municipais ou ameaçavam-nos. Além disso, intimidaram-se eleitores carentes que dependiam do Bolsa Família.

Daí porque dizer que o abuso de poder político está entrelaçado ao abuso de poder econômico, pois os mesmos fatos constituíram, a um só tempo, abuso das prerrogativas de Chefe do Poder Executivo e abuso dos meios econômicos passíveis de utilização pelo então Prefeito Municipal e candidato à reeleição, substituído às vésperas do pleito (fls. 900v e 901).

Reafirmo, pois, que o abuso do poder econômico pelo candidato não se restringe ao

dispêndio de recursos patrimoniais privados, mas também se evidencia pelo uso abusivo ou pela manipulação dos dinheiros públicos, dos quais detém o controle ou a gestão, em contexto revelador de desbordamento ou excesso, em seu favorecimento eleitoral.

O viés econômico do abuso do poder político não pode ser reduzido ao gasto de dinheiro. Também deve ser entendido como a utilização ou a manipulação do poder econômico estatal possibilitado pela posição privilegiada do administrador público que, no caso, interrompeu, de modo indevido, o pagamento de servidores públicos do município. Não bastasse, houve ameaça de cortes de salários e de continuidade de programa social.

Penso que essa atitude nada mais é do que usar o poder econômico do Estado de modo ilícito e exacerbado para favorecer a candidatura de determinado candidato, desequilibrando o pleito eleitoral.

Reconheço, pois, na hipótese em apreço, a prática de abuso de poder político entrelaçado com o abuso de poder econômico.

[...]

(Recurso Especial Eleitoral 36.660/PI, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 9.3.2010, publicado no DJE em 18.3.2010)

MANUTENÇÃO DE ALBERGUES – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – POTENCIALIDADE LESIVA

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADOS FEDERAL E ESTADUAL. CANDIDATOS À REELEIÇÃO. MANUTENÇÃO DE ALBERGUES. ASSISTÊNCIA GRATUITA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. POTENCIALIDADE LESIVA. INELEGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A prestação de serviço assistencialista mediante o oferecimento de estadia gratuita por candidatos mostrou, no caso, potencial lesivo apto a acarretar a aplicação da pena de inelegibilidade. Ressalva de entendimento.

2. Recurso ordinário parcialmente provido.

(Recurso Ordinário 1.441/AM, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 21.9.2009, Informativo 29/2009)

CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS – TRANSPORTE DE ELEITORES – ABUSO DO PODER – POTENCIALIDADE – CONFIGURAÇÃO

INELEGIBILIDADE. PREFEITO. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Abuso do poder configurado, em face da construção de barragens e da concessão de transporte gratuito à população, em ano eleitoral, com potencial desequilíbrio no resultado do pleito.
2. A caracterização do abuso de poder não pressupõe nexo de causalidade entre as condutas praticadas e o resultado da eleição, mas a potencialidade lesiva dos atos, apta a macular a legitimidade do pleito. Precedentes.
3. O exame da potencialidade fica a cargo do tribunal regional, que é soberano na apreciação da prova. É inviável o reexame probatório em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental desprovido.

(AREspe 26.035/MG, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 29.6.2007)

(Citado no Agravo de Instrumento 12028/PA, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 15.12.2009, publicado no DJE em 2.2.2010)

ELEIÇÕES 2002 – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – USO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO – POTENCIALIDADE – NECESSIDADE

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

Partindo-se dessa premissa fática, não há que falar em alteração da decisão regional. Isso porque, para a configuração do abuso de poder político e econômico e do uso indevido dos meios de comunicação social, é necessária a comprovação da conduta com elementos fáticos minimamente consistentes, bem como da sua potencialidade para influir no resultado do pleito, o que não se verifica no caso. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2002. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO.

I - A prática de abuso do poder econômico há que ser demonstrada, uma vez que (...) no Estado de Direito Democrático, não se há de dar pela inelegibilidade do cidadão, sob a acusação dessas práticas ilícitas, sem que fatos objetivos que a configurem estejam devidamente demonstrados, com prova produzida validamente, de acordo com as regras processuais, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório" (Precedentes).

II - Para que se possa aplicar as sanções previstas no art. 22 da Lei Complementar no 64/90, (...) necessário se auferir se a conduta do investigado teve potencialidade de influir no pleito eleitoral. E nesse particular, a Recorrente não teve sucesso. Em momento algum logrou êxito em demonstrar que as matérias 'jornalísticas' em questão tiveram a capacidade de influir na vontade do eleitor de modo a alterar o resultado do pleito"" (RO 759/DF, Rel. Min. Peçanha Martins).

[...]

(Citado no Agravo de Instrumento 11.358/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 16.12.2009, publicado no DJE em 1.2.2010)

**ADESIVO – NOME DO CANDIDATO – VEÍCULO PARTICULAR –
DISTRIBUIÇÃO EM GRANDE QUANTIDADE**

DECISÃO MONOCRÁTICA

[...]

A conclusão do TRE/RJ contraria a jurisprudência desta Corte, que considera a divulgação de nome de candidato por meio de adesivos em automóveis mera promoção pessoal ou, se feita a distribuição em grande quantidade, abuso do poder econômico, passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas não propaganda eleitoral. Por oportuno, cito julgado sobre o tema:

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

(AgRgREspe nº 26.367/PI, rel. Min. Felix Fischer, DJ de 6.8.2008)

No mesmo sentido, o AgRgREspe nº 26.285/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, Dje de 1º.9.2009.

[...]

(Agravo de Instrumento 10655/RJ, rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 16.12.2009, publicado no DJE em 1.2.2010)

**ABUSO DO PODER ECONÔMICO – EVENTO ARTÍSTICO – DILIGÊNCIA –
AGRESSÃO A SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL –POTENCIALIDADE
– DEMONSTRAÇÃO – AUSÊNCIA**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Apesar de incontrovertido o fato de que foram realizados eventos com atrações artísticas, inclusive no período vedado a que alude o art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97, a prova dos autos não revela, com clareza, que a razão que motivou tal atuação foi a captação ilícita de sufrágio. Afinal, foram franqueadas ao público em geral,

independentemente de qualquer condição eventualmente imposta.

2. Para a configuração da captação ilícita de sufrágio, a jurisprudência do e. TSE tem exigido prova do mínimo liame entre a benesse, o candidato e o eleitor (RCED nº 665, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1.4.2009), situação que não ocorre no caso *sub examine*.

3. A realização de *showmício*, examinada sob o enfoque do abuso de poder econômico, deve demonstrar relação de potencialidade para macular o resultado do pleito segundo influência de elementos de natureza econômica. Assim, a alegação de que servidores da Justiça Eleitoral tenham sido agredidos durante o cumprimento de diligência, apesar da possível configuração do crime eleitoral, não demonstra potencialidade lesiva sob a perspectiva do abuso de poder econômico. Ademais, trata-se de alegação nova, trazida somente no agravo regimental.

4. A análise da prova indicada pelos agravantes não demonstra que durante a reunião entre servidores municipais tenha havido pedido de voto em troca da manutenção no emprego, logo, não há falar em corrupção eleitoral. Nem a inicial da ação de impugnação de mandato eletivo nem o recurso eleitoral indicam provas ou elementos de eventual potencialidade lesiva da conduta.

5. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Recurso Ordinário 2.355/MG, rel: Min. Félix Fischer, publicado no DJE em 15.3.2010)

CAMPANHA ELEITORAL – RECURSOS FINANCEIROS – UTILIZAÇÃO – POTENCIALIDADE – DEMONSTRAÇÃO – NECESSIDADE

ELEIÇÕES 2006. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Para que a petição inicial seja apta, é suficiente que descreva os fatos que, em tese, configuram ilícitos eleitorais. Precedentes.

2. Esta Corte já assentou a possibilidade de produção, no Recurso Contra Expedição de Diploma, de todos os meios lícitos de provas, desde que indicados na petição inicial, não havendo o requisito da prova préconstituída.

3. É assente neste Tribunal o entendimento de que a ação de impugnação de mandato eletivo, a ação de investigação judicial eleitoral e o recurso contra expedição de diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria.

4. A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso, sendo necessária a comprovação do potencial lesivo da conduta.
5. O conjunto probatório dos autos não permite concluir que tenha havido abuso do poder político e de autoridade.
6. Recurso desprovido.

(Recurso contra Expedição de Diploma 767/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 25.2.2010)

ABUSO DO PODER POLÍTICO – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES – DIA DAS MÃES – JORNAL – REALIZAÇÕES DE GOVERNO – PROGRAMA AGRÍCOLA – CONTINUIDADE

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDIVISIBILIDADE DA CHAPA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ABUSO DE PODER POLÍTICO. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. COMEMORAÇÃO DO DIA DAS MÃES. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTUITO ELEITORAL DO EVENTO. JORNAL. REALIZAÇÕES DO GOVERNO. TRATORES E INSUMOS AGRÍCOLAS. CONTINUIDADE DE PROGRAMA SOCIAL. AULA MAGNA. INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. DESCARACTERIZAÇÃO. USO DE SÍMBOLO. COMPETÊNCIA. COMPARECIMENTO PESSOAL. ENTREGA DE TÍTULOS FUNDIÁRIOS. ATO DE GOVERNO. VALE SOLIDARIEDADE. PROGRAMA DO GOVERNO ANTERIOR. ENTREGA EM DOBRO NÃO COMPROVADA. CONDUTA VEDADA. SERVIDOR PÚBLICO OU AGENTE PÚBLICO. ESTAGIÁRIOS. CONTRATAÇÃO.

1. De acordo com o princípio da indivisibilidade da chapa única majoritária, segundo o qual, por ser o registro do governador e vice-governador realizado em chapa única e indivisível (art. 91 do Código Eleitoral), a apuração de eventual censura em relação a um dos candidatos contamina a ambos. A morte do titular da chapa impõe a interpretação de referido princípio com temperamentos.
2. É admissível a ação de impugnação de mandato eletivo nas hipóteses de abuso de poder político. Precedentes.
3. Em se tratando de ação de investigação judicial eleitoral, recurso contra expedição de diploma e ação de impugnação de mandato eletivo, quando fundados nos mesmos fatos, a procedência ou improcedência de um não é oponível à admissibilidade do outro a título de coisa julgada. É de se ver, porém, que se não forem produzidas novas provas na ação de impugnação, não há como se distanciar das conclusões proferidas nos julgados anteriores.

4. A publicidade através de mídia escrita deve ostentar potencialidade lesiva para caracterizar o abuso a que alude o art. 74 da Lei 9.504/97.
5. Não há ilicitude na continuidade de programa de incentivo agrícola iniciado antes do embate eleitoral.
6. Os atos próprios de governo não são vedados ao candidato à reeleição.
7. O ato de proferir aula magna não se confunde com inauguração de obra pública.
8. O alegado maltrato ao princípio da impessoalidade em vista da utilização de símbolo de governo não constitui matéria eleitoral, devendo ser a questão levada ao conhecimento da Justiça Comum. Precedentes.
9. A continuidade de programa social iniciado no governo anterior não encontra óbice na legislação eleitoral, não restando comprovadas, ademais, a alegação de pagamento em dobro do benefício às vésperas da eleição.
10. Ainda que se admita interpretação ampliativa do disposto no art. 73, V, da Lei 9.504/97 é necessário, ao menos, vínculo direto com a Administração.
11. Não comprovada a ligação entre as contratações e a campanha eleitoral, eventuais irregularidades devem ser apuradas em outras instâncias.
12. Recurso ordinário desprovido.

(Recurso Ordinário nº 2.233/AM, rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJE em 10.03.2010)

ABUSO DO PODER POLÍTICO/ECONÔMICO – SERVIDOR PÚBLICO – CABO ELEITORAL – VISITAS A RESIDÊNCIAS – CADASTRO E PROMESSA DE DOAÇÃO DE DINHEIRO
--

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELAÇADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. AIME. POSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO. POTENCIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SÚMULAS N^{os} 7/STJ E 279/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. A via aclaratória não se presta à rediscussão dos fundamentos do acórdão recorrido. Os embargos de declaração utilizados para esse fim ultrapassam os limites delineados pelo art. 535, I e II, do Código de Processo Civil c.c. o art. 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não há falar em violação ao art. 275 do Código Eleitoral pelo e. Tribunal

de origem uma vez que, à conta de omissão, suscitou-se a existência de supostas particularidades do caso concreto, que inexistiram, após criterioso exame das razões recursais e do acórdão regional.

3. O abuso de poder econômico entrelaçado com o abuso de poder político pode ser objeto de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), porquanto abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Precedentes: REspe nº 28.581/MG, de minha relatoria, DJe de 23.9.2008; REspe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008.

4. No caso, os agravantes utilizaram-se do trabalho de servidores públicos municipais e de cabos eleitorais, que visitaram residências de famílias carentes, cadastrando-as e prometendo-lhes a doação de quarenta reais mensais, caso os agravantes sagrassem-se vencedores no pleito de 2008.

5. A reiteração do compromisso de doação de dinheiro, feita individualmente a diversos eleitores, não significa que a promessa seja genérica. Pelo contrário, torna a conduta ainda mais grave, na medida em que não implica apenas desrespeito à vontade do eleitor (captação ilícita de sufrágio), mas também tende a afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (abuso de poder econômico).

6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o exame da potencialidade não se vincula ao resultado quantitativo das eleições (RCED nº 698/TO, de minha relatoria, DJe de 12.8.2009). De todo modo, o e. Tribunal a quo reconheceu existir elementos suficientes para a caracterização não só da captação ilícita de sufrágio, mas também do abuso de poder econômico, que influenciou a vontade popular, avaliando, implicitamente, a diferença de votos entre os candidatos.

7. Para chegar à conclusão diversa do v. acórdão regional, haveria a necessidade de revolver o conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento inviável neste recurso especial eleitoral em virtude das Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF.

8. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 11.708-MG, rel. Min. Félix Fischer, em 18.03.2010, publicado no DJE em 15.04.2010)

**DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS – ABUSO DO PODER ECONÔMICO –
POTENCIALIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO –
RESPONSABILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVAS**

Agravo regimental. Agravo de instrumento. AIJE. TRE. Julgamento. Abuso do poder

econômico. Captação ilícita de sufrágio. Descaracterização. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade. Decisão agravada. Manutenção.

Ainda que consignado pela Corte de origem o número significativo de camisetas e o eventual benefício a candidato, tais circunstâncias, por si só, não permitem inferir, nesta instância especial, a potencialidade do fato em influenciar a disputa.

Em face da não comprovação da responsabilidade dos investigados em relação ao fato, bem como da ausência de provas de que a ele tenham anuído, não há como reconhecer a prática de captação ilícita de sufrágio.

Para modificar entendimento de TRE, de que o fato não tenha caracterizado os ilícitos imputados na investigação judicial, é necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula-STF no 279.

Mantém-se a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, quando estes forem insuficientemente infirmados.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.012/CE, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 13.04.2010, Informativo nº 11/2010).

DISTRIBUIÇÃO DE CALENDÁRIOS – – ABUSO DO PODER – – CARACTERIZAÇÃO

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Investigação judicial. Possibilidade. Apuração. Fato. Anterioridade. Período eleitoral. Abuso de poder. Caracterização. Distribuição. Calendário. Prefeito. Candidato. Reeleição. Irrelevância. Ausência. Nome. Partido político. Matéria de fato. Prova. Reexame. Impossibilidade.

É possível a instauração de ação de investigação judicial eleitoral para a apuração de fatos abusivos sucedidos antes do início do período eleitoral.

A distribuição de calendários com destaque a obras e realizações da administração municipal caracteriza evidente promoção pessoal do prefeito candidato à reeleição, com conotação eleitoreira, configurando abuso de poder punível nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sendo irrelevante a ausência de elemento identificador de pessoa ou partido político.

O reexame de matéria fático-probatória é providência vedada nesta instância, por imposição do teor das súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF.

Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 12.099/SC, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 15.4.2010, Informativo nº 12/2010)

CANTOR – CANDIDATO – EXERCÍCIO PROFISSIONAL – POSSIBILIDADE – EXCESSO – ABUSO DO PODER

Consulta. Candidato. Cantor. Exercício da profissão em período eleitoral.

1. O candidato que exerce a profissão de cantor pode permanecer exercendo-a em período eleitoral, desde que não tenha como finalidade a animação de comício ou reunião eleitoral e que não haja nenhuma alusão à candidatura ou à campanha eleitoral, ainda que em caráter subliminar.

2. Eventuais excessos podem ensejar a configuração de abuso do poder econômico, punível na forma do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, ou mesmo outras sanções cabíveis.

Consulta respondida afirmativamente.

(Consulta nº 1.709/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 15.04.2010, publicado no DJE em 20.05.2010)

DOAÇÃO – FONTE VEDADA – ENTIDADE SINDICAL – ABUSO DO PODER – DESCARACTERIZAÇÃO

Abuso do poder econômico. Doação. Fonte vedada. Sindicato.

O Tribunal assentou que, embora a legislação proíba a doação direta ou indireta, em dinheiro ou estimável em dinheiro, proveniente de entidades sindicais, consoante o inciso VI do art. 24 da Lei nº 9.504/97, a utilização de recursos financeiros em desacordo com o referido diploma não é suficiente, por si só, para caracterização de abuso.

O conjunto probatório dos autos não permitiu concluir que tenha havido abuso do poder econômico.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 745/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, em 24.6.2010, informativo nº 22/2010).

ABUSO DO PODER ECONÔMICO – POTENCIALIDADE – QUANTIDADE DE VOTOS – IRRELEVÂNCIA

Recurso ordinário. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico.

1. O partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos que resultem na perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral.

2. Se a testemunha, deputado estadual, não se valeu da prerrogativa do art. 411 do

Código de Processo Civil, não há que se cogitar de cerceamento de defesa ou pretender a condução coercitiva dela, se ela foi previamente intimada para audiência.

3. Nos termos do art. 222, § 1º, do Código de Processo Penal, a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, razão pela qual as testemunhas de defesa podem ser ouvidas antes da juntada aos autos da carta precatória relativa ao depoimento da testemunha de acusação residente fora da área de respectiva jurisdição.

4. Configura abuso de poder econômico a ampla divulgação, em programa de televisão apresentado por candidato, da distribuição de benefícios à população carente por meio de programa social de sua responsabilidade, acompanhado de pedidos de votos e do condicionamento da continuidade das doações à eleição de candidato no pleito vindouro.

5. O requisito da potencialidade, para fins de caracterização do abuso do poder econômico, deve ser aferido diante da possível influência do ilícito no resultado do pleito, suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos, sobretudo por sua gravidade, não sendo relevante o eventual aumento ou diminuição do número de votos do investigado em relação a eleições anteriores.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 2.369/PR, rel. Min. Arnaldo Versiani, publicado no DJE em 01.07.2010)

DISTRIBUIÇÃO DE SOPA – ABUSO DO PODER ECONÔMICO – POSSIBILIDADE

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Alimentos. Doação.

O Tribunal Regional entendeu caracterizado o abuso do poder econômico por dois fundamentos: distribuição gratuita de jornal de propaganda com tiragem de 20 mil exemplares e doação de alimentos a eleitores carentes.

Não há, por meio do jornal, utilização indevida de meio de comunicação social a caracterizar abuso do poder econômico, haja vista que, em princípio, material de propaganda eleitoral não é considerado meio de comunicação social, como imprensa escrita, televisão e rádio. A divulgação de obras da prefeitura em jornal de campanha do candidato configurou a propaganda eleitoral.

Não há violação ao princípio do contraditório se os testemunhos colhidos em fase de inquérito foram ratificados em juízo.

Para afastar a conclusão da Corte de origem de que ficou configurado o abuso do poder econômico, dada a distribuição de alimentos a pessoas carentes, com potencialidade para desequilibrar o pleito eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado na instância especial.

Todavia, cumpre esclarecer que não há necessidade de prova de que o candidato autorizou a colocação de propaganda em local onde se distribuía a alimentação. O que importa, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, é saber se ele foi beneficiado pelo abuso. Isso porque não se perquire, na ação de impugnação de mandato eletivo, se o candidato tinha, ou não, conhecimento do respectivo ilícito, bastando que tenha sido beneficiado por ele.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a distribuição de sopa a população carente pode caracterizar abuso do poder econômico.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

(Recurso Especial Eleitoral nº 9066-42/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 12.04.2011, Informativo nº 10/2011)